



PARECER 161/2020

Parecer ao Projeto de Lei nº 55/2020-E, de 10 de dezembro de 2020, de autoria do Poder Executivo, que *“Altera o artigo 1º da Lei Municipal 2.934/2005, de 23 de novembro de 2005, que dá denominação de rua Roque de Oliveira Santos, à via pública localizada no Bairro Taboão”*.

Apresenta o Poder Executivo o Projeto de Lei nº 55, de 10 de dezembro de 2020, que visa alterar o artigo 1º da Lei Municipal 2.934/2005, de 23 de novembro de 2005, que dá denominação de Rua Roque de Oliveira Santos, à via pública localizada no Bairro Taboão.

Justifica o Poder Executivo que, com a realização das obras de duplicação da Rodovia Raposo Tavares realizada pela CCR VIAOSTE a Rua Roque de Oliveira Santos teve o seu traçado original alterado, o que alterou a metragem da via pública inicialmente denominada.

Após a alteração do traçado surgiu um novo logradouro público, o qual consta como uma Travessa da Rua Roque de Oliveira, a qual já foi objeto de oficialização por meio do Decreto Municipal 9.416/2020.

Nesse sentido, após o levantamento topográfico do local, verificou a existência de uma nova metragem da Rua Roque de Oliveira Santos, bem como um novo logradouro o qual já também já é de domínio público.

É o relatório.

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Com efeito, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 8º, inciso XI, estabeleceu atribuições privativas ao Município para estabelecer normas de arruamento e de zoneamento urbano.

A alteração pretendida está devidamente justificada, pois, nos termos da exposição de motivos, verificou-se que após o levantamento topográfico do local, verificou a existência de uma nova metragem da rua em questão, bem como um novo logradouro o qual também é de domínio público. Portanto, a finalidade da propositura é somente atualizar a metragem da via pública sem alterar a denominação desta.

Portanto, entende-se ser viável a alteração pretendida, pois quanto à iniciativa o presente Projeto de Lei é legal, posto que, sendo de competência concorrente, o cabe tanto ao Poder Executivo quanto ao Legislativo.

Diante disso, possível afirmar que, formalmente, inexistem irregularidades no projeto em apreço, estando apto a ser recebido pelo

Plenário e após, enviado para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos nobres Vereadores.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 11 de dezembro de 2020

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica